



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009915-45.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante GRACIELE BARBOZA DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30116

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009915-45.2024.8.26.0348

COMARCA: MAUÁ – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: GRACIELE BARBOZA DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO PAN S/A

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. ANDERSON FABRÍCIO DA CRUZ

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Ação de produção antecipada de provas, visando à exibição de documentos – Produção antecipada de provas documentais deve preencher os mesmos requisitos exigidos para o ajuizamento da ação de exibição de documentos, estabelecidos pelo STJ no julgamento do Tema 648: "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" – Julgado que se aplica a esta ação pois visa à exibição de documentos – Pedido administrativo que não se configura válido – Notificação extrajudicial não subscrita pelo contratante, solicitando que o documento fosse entregue a escritório de advocacia, desacompanhada de procuração conferindo poderes para recebimento de documentos sigilosos – Dever de sigilo bancário pela instituição financeira, que não poderia enviar documentos ao remetente da notificação, que não demonstrou ter poderes para recebê-los – Ausência de demonstração de pretensão resistida pela instituição financeira, na esfera administrativa, a justificar a propositura da presente ação – Desnecessidade de propositura da presente ação – Carência da ação por falta de interesse de agir – Sentença mantida – **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de produção antecipada de provas promovida por **GRACIELE BARBOZA DE MELO** contra o **BANCO PAN S/A**, cuja petição inicial foi indeferida e o processo extinto, sem resolução de mérito, pela respeitável sentença de fls. 53/55, cujo relatório adoto, com fundamento nos artigos 330, III, e 485, incisos I e VI, do Código de Processo

Civil. A autora foi condenada ao pagamento da taxa judiciária, observada a gratuidade da justiça de que era beneficiária.

Inconformada, a autora apelou (fls. 58/65), sustentando, em síntese, o direito de acesso a documentos, com base no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Afirmou ter formulado o prévio requerimento administrativo, asseverando que o pagamento do custo do serviço só deve ocorrer quando for exigido.

Procurou demonstrar a validade da notificação extrajudicial enviada à instituição financeira, por via postal. Ressaltou, também, o cabimento desta ação, diante da recusa injustificada do réu.

Requeru, então, o provimento deste recurso, “a fim de reformar a r. sentença de fls. 53/55, para reconhecer do interesse de agir e a validade do pedido administrativo, bem como a inversão dos honorários advocatícios e, assim, dar o devido andamento processual, com o retorno a vara de origem para a formação do contraditório e, ao final, determinar que a parte contrária traga aos autos os documentos solicitados.”

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo, por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 45).

O réu apresentou contrarrazões (fls. 75/79), arguindo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, por carência de ação, diante da falta de interesse processual da autora. No mérito, pugnou pelo seu improvimento.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A preliminar arguida pelo réu, em contrarrazões recursais, entrosa-se com o mérito, com o qual será apreciada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Cuida-se de produção antecipada de provas, por meio da qual pretende a requerente, ora apelante, obter da instituição financeira requerida, ora apelada, cópia dos contratos firmados entre as partes.

O recurso não comporta provimento, devendo a r. sentença de extinção do feito ser mantida.

Na espécie, a pretensão do requerente é restrita à exibição de documentos. Sucede que a produção antecipada de provas documentais deve preencher os mesmos requisitos exigidos para o ajuizamento da ação de exibição de documentos.

Desse modo, há que se observar a seguinte tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1349453/MS, que seguiu o rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, vigente na ocasião, correspondente ao Tema 648 daquela Corte Superior:

"A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária."

Com efeito, o que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. Neste contexto, são três os requisitos para o ajuizamento de ação que vise à exibição de documentos, quais sejam, a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

Na espécie, a notificação extrajudicial enviada ao banco requerido não se configura válida, porquanto não foi assinada pela notificante (fls. 18/20). Ademais, nela consta solicitação para que os documentos em questão fossem enviados ao endereço de advogado, terceiro estranho à relação contratual que não apresentou procuração que lhe conferisse poderes para solicitação e recebimento de documentos sigilosos.

Vale ressaltar, ainda, que, não havia nenhuma comprovação de que a procuração de fls. 7/9 tivesse acompanhado a carta que foi remetida.

Assim, considerando que a referida notificação não estava assinada pela autora, o atendimento daquele requerimento pela instituição bancária seria temerário, de modo que a instituição financeira requerida não poderia enviar os referidos documentos bancários ao remetente daquele pedido, que não demonstrou ter poderes para recebê-los, nos termos da Lei Complementar 105/01, a que está submetida, podendo incorrer em quebra de sigilo bancário.

Bem por isso, não foi demonstrada a recusa imotivada da requerida quanto ao fornecimento dos documentos em questão, que justificasse o ajuizamento da presente ação.

Por conseguinte, conforme foi exposto, não ficou evidenciado o interesse de agir para a propositura da presente ação, dada a ausência de comprovação de prévio pedido válido à instituição financeira requerida, não atendido em prazo razoável, de conformidade com o citado julgamento do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos.

Neste sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS QUE OBJETIVA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - Interesse de agir - Necessidade de se demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes e comprovar a prévia solicitação

do documento ao banco sem atendimento em prazo razoável, com o pagamento dos custos correspondentes - **Entendimento consolidado pelo C. STJ em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973) - Hipótese em que o endereço que constou no requerimento extrajudicial como sendo o de entrega dos documentos solicitados era de terceira pessoa - Necessidade de procuração específica - Ausência de comprovação de que a solicitação administrativa encaminhada ao apelado tenha sido acompanhada de tal procuração - Instituição financeira que, por força do sigilo bancário, cuja violação constitui crime, não estava obrigada a atender a tal pedido, nem poderia fazê-lo - Apelante que, dessa forma, não demonstrou o pedido prévio pela via administrativa de forma válida - Sentença de extinção mantida - Recurso não provido**" (TJSP; Apelação 1010008-15.2017.8.26.0037; Relator: Des. Paulo Pastore Filho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Produção antecipada de provas - Pretensão de exibição de documentos pelo Banco réu - Decisão determinou a exibição de procuração assinada de próprio punho contendo a indicação do objeto específico do feito (CC, art. 654, §1º) ou o comparecimento do autor em cartório judicial para ratificação da procuração e dos termos da ação judicial Insurgência - Descabimento - **Instrução da ação com procuração genérica e padronizada, desprovida de especificação sobre a natureza da demanda proposta, assinada pela plataforma "Assinador AASP", sem uso de certificação digital - Procuração exibida na ação que não atende aos requisitos do art. 1º, §2º, III, da Lei 11.419/06, assinatura que não foi lançada mediante de uso de certificação digital - Recurso negado**" (TJSP; Agravo de Instrumento 2234318-54.2024.8.26.0000; Relator: Desembargador Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Casa Branca - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024).

"RECURSO - Apelação - **"Ação de produção antecipada de provas" - Insurgência contra a r. sentença que julgou extinta a demanda, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015 - Inadmissibilidade - Má-fé da apelante ou de seu patrono não demonstrada - Procedimento de "produção antecipada de provas", que não admite defesa nem recurso Inteligência do artigo 382, § 4º, do CPC/2015 - Independentemente do nome dado à ação, a pretensão da apelante consiste na exibição de documento - Documento solicitado para ser entregue a terceiro - Necessidade de procuração específica e juntada dos documentos pessoais - Requerimento que não pode ser considerado válido para o fim almejado - Ausência de prévio recolhimento do custo do serviço - Falta de interesse processual configurada - Adoção da tese contida no REsp nº 1.349.453/MS, submetido ao procedimento do artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015 - Sentença mantida - Preliminar arguida em contrarrazões rejeitada - Recurso**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

improvido" (TJSP; Apelação 1002858-08.2016.8.26.0428; Relator: Desembargador Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/10/2017; Data de Registro: 15/10/2017).

"MEDIDA CAUTELAR. Exibição de documentos. Contrato de financiamento/empréstimo. **Extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. Necessidade de se comprovar a prévia solicitação do documento ao banco. Hipótese em que o endereço que constou no AR e no requerimento como sendo o de entrega do instrumento contratual era de terceira pessoa. Instituição financeira que, por força do sigilo bancário, cuja violação constitui crime, não estava obrigada a atender ao pedido encaminhado por terceiro, nem poderia fazê-lo.** Sentença mantida. Recurso não provido" (Apelação nº 1011556-75.2014.8.26.0071, Relator: Desembargador PAULO PASTORE FILHO, Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado, julgamento: 13/01/2015).

Na espécie, conforme foi exposto, considerando que se trata de documentos sigilosos, a instituição financeira requerida somente poderia fornecê-los para aqueles que portassem procuração específica, não havendo comprovação de que tal instrumento de mandato tivesse acompanhado a referida solicitação administrativa.

Por conseguinte, está patenteada a carência desta ação, por falta de interesse processual, em razão da desnecessidade do ajuizamento do feito, tendo em vista que a documentação pleiteada poderia ter sido obtida pelas vias administrativas, caso a requerente tivesse observado os requisitos necessários para tanto, vícios estes que não poderiam ter sido sanados por meio de aditamento à petição inicial.

Destarte, impõe-se a manutenção da bem lançada sentença, que deu a correta solução a esta lide.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais invocados, para fins de eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR